



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078419-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente VYNICYUS ALLAN PAIVA FERREIRA, Impetrantes ARACELE DE JESUS PAIVA e MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2078419-29.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal de Ourinhos

Impetrante: Dra. Aracele de Jesus Paiva

Paciente: VYNICYUS ALLAN PAIVA FERREIRA

Autos de Origem nº 0002713-06.2019.8.26.0026

Voto nº 7323

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Vynicyus Allan Paiva Ferreira, visando cassar decisão que revogou seu livramento condicional e determinou retorno ao regime fechado para realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a competência para apreciação do habeas corpus impetrado contra decisão proferida pelo próprio Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar habeas corpus contra decisão por ele próprio proferida, conforme art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

A competência para conhecer e decidir a questão é do Superior Tribunal de Justiça, em razão do efeito substitutivo dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Não conhecimento do habeas corpus. Determinado o arquivamento.

Tese de julgamento: 1. Tribunal de Justiça não é competente para habeas corpus contra suas próprias decisões. 2. Competência do Superior Tribunal de Justiça para tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 105, I, “c”; Regimento Interno do TJSP, art. 168, § 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RHC 128.951/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 06.04.2021.

TJSP, Habeas Corpus nº 2212917-43.2017.8.26.0000, Rel. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.11.2017.

TJSP, Habeas Corpus nº 0160476-95.2012.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2012.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Aracele de Jesus Paiva, em prol de VYNICYUS ALLAN PAIVA FERREIRA, contra V. Acórdão proferido por essa 13ª Câmara Criminal que, ao julgar o Agravo em Execução nº 0008583-56.2024.8.26.0026, cassou o Livramento Condicional que lhe fora deferido pelo Juízo das Execuções, determinando o seu retorno ao regime fechado para oportuna realização de exame criminológico.

Alega a i. Advogada que o “Acórdão recorrido é um desserviço à sociedade, é um completo retrocesso no processo de execução de penas do egresso. Retirar um sentenciado que está perfeitamente adaptado ao meio livre há meses, sem notícias negativas atuais ou registro de incidentes, para sua submissão a exame criminológico com base apenas em argumentos abstratos, sem uma única informação negativa recente e concreta, é uma completa falta de senso, decisão ilógica (teratológica)”. E acrescenta que “(...) a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão do Relator J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES coator veio com base apenas em jargões e 'justificativas' padronizadas (crimes graves, longa pena, faltas antigas já reabilitadas de longa data - in casu, há mais de 4 anos), sem um único respaldo com base na individualização da pena”.

Com base nesses argumentos, a i. Advogada postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja cassada a decisão colegiada ora impugnada, restabelecendo-se o Livramento Condicional a favor do paciente.

Diante da solução a seguir adotada, ficam dispensadas a vinda de informações judiciais e a abertura de vista à Procuradoria de Justiça Criminal.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta sequer conhecimento.

VYNICYUS foi beneficiado com Livramento Condicional, por decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Inconformado, o Ministério Público recorreu a este Tribunal de Justiça, por meio de Agravo em Execução, tendo a Turma Julgadora acolhido o pedido, cuja decisão colegiada contou com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu livramento condicional a Vynicyus Allan Paiva Ferreira, condenado a pena de reclusão em regime fechado por roubos majorados, com histórico de faltas disciplinares e revogação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o livramento condicional concedido ao agravado deve ser cassado, considerando seu histórico de reincidência, faltas disciplinares e a gravidade dos crimes cometidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O livramento condicional foi considerado precipitado, dado o histórico de faltas disciplinares e a gravidade dos crimes.

A concessão do benefício sem exame criminológico adequado compromete a credibilidade da execução penal e pode incentivar comportamentos similares entre outros reclusos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Ausência do requisito subjetivo. Determinado o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional deve considerar o histórico disciplinar e a gravidade dos crimes. 2. Exame criminológico é necessário para avaliar a possibilidade de nova delinquência.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEP, art. 131; CP, art. 83, § único.

Ora, como se sabe, este Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar *habeas corpus* contra decisão por ele próprio proferida.

Após o julgamento do Agravo em Execução Penal acima mencionado, o acórdão passa a substituir a decisão recorrida por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força do *efeito substitutivo dos recursos*, razão pela qual a Turma Julgadora assume a posição de *autoridade coatora* no que respeita ao seu exame segundo a perspectiva de configuração de coação ilegal.

Daí que, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, a competência para conhecer e decidir a questão formulada na petição inicial é do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO.
CONDENAÇÃO MANTIDA. EFEITO SUBSTITUTIVO.
ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
(...) [–] **O tribunal de justiça não é competente para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau e julgá-lo quando já decidido o recurso de apelação.** [–] Subsistindo um dos motivos constantes do decreto de segregação cautelar inicial, é possível a manutenção da custódia com remissão aos fundamentos antes expendidos. [–] Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca da falta de contemporaneidade se não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. [–] Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 128.951/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021)

HABEAS CORPUS — PROCESSO PENAL —
DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — COMPETÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — **Consoante os**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ditames do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição

— ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP — Habeas Corpus nº 2212917-43.2017.8.26.0000; Relator Willian Campos; 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

HABEAS CORPUS — SENTENÇA CONDENATÓRIA — Paciente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06 — Recursos de apelação criminal interpostos pelas partes — Provido em parte o apelo do paciente e provido o recurso ministerial — Constrangimento ilegal — Inocorrência — Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal — **O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação criminal interpostos pelo paciente e pelo Órgão Ministerial, passou a ser autoridade coatora, para fins de 'habeas corpus'** —

Competência do E. Superior Tribunal de Justiça para conhecer e apreciar a matéria aventada — Aplicabilidade do artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal — Ordem não conhecida, com determinação.” (TJSP — Habeas Corpus nº 0160476-95.2012.8.26.0000 — Relator Salles Abreu; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga — 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 16/08/2012).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*, com base no art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o seu arquivamento, após os registros e anotações pertinentes.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator